

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Odontologia legal

CONHECIMENTO E EXPERIÊNCIAS VIVIDAS POR CIRURGIÕES-DENTISTAS QUANTO À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E PERSEGUIÇÃO EM PERNAMBUCO, BRASIL.

Knowledge and experiences lived by dentists regarding sexual harassment and persecution in Pernambuco, Brazil.

Irla Carolayne da SILVA¹, Vinicius José Santiago de SOUZA², Arnaldo de França CALDAS JUNIOR³, Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva SANTIAGO⁴.

1. Cirurgiã-dentista, Faculdade de Odontologia, Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.
2. Mestrando em Perícias Forenses, Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco (UPE), Pernambuco, Brasil.
3. PhD, Professor Associado do Programa de Mestrado em Perícias Forenses, Livre docente da Universidade de Pernambuco (UPE), Pernambuco, Brasil.
4. Professora Titular do Departamento de Prótese e Cirurgia Bucofacial, Curso de Odontologia da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.

Informações sobre o manuscrito:

Recebido: 09 de julho de 2023
Aceito: 06 de setembro de 2023

Autor(a) para contato:

Profa. Dra. Adriana Paula A. C. S. Santiago.
Rua Visconde de Jequitinhonha, 2902, ap.901, Boa Viagem, Recife-PE –Brasil. CEP: 51130-020.
E-mail: adriana.acsilva@ufpe.br.

RESUMO

Importunação Sexual e Perseguição são práticas configuradas como crime pelo Código Penal Brasileiro - CPB. Sendo o tema pouco explorado na área da saúde, este trabalho teve como objetivo verificar o nível de conhecimento do cirurgião-dentista atuante no estado de Pernambuco (Brasil), sobre estes dois tipos penais, suas experiências no exercício profissional e atitudes tomadas para resolutividade da questão. Para isto foi realizado estudo descritivo de corte transversal, com aplicação de um questionário online semiestruturado, através da plataforma Google Forms®, utilizando a metodologia “bola de neve”, sendo coletados dados sociodemográficos, questões relacionadas ao conhecimento de Importunação Sexual e Perseguição, e por fim, questões relacionadas a experiências sofridas no exercício de sua profissão. Foram incluídos neste estudo 69 questionários, 22% respondidos por homens e 78% por mulheres. A maioria dos participantes respondeu que já ouviu falar sobre Importunação Sexual e sobre Perseguição, no entanto, grande parte demonstrou dificuldade em reconhecer a definição de Importunação, estabelecida pelo CPB. Os que informaram ter tido vivência com algum destes tipos penais, relataram que contaram o fato a um amigo, a algum familiar ou não fizeram nada a respeito. Conclui-se sobre existência de situações dentro da prática profissional odontológica que podem configurar, sobretudo, o crime de Importunação sexual. E, contar a um amigo, a um familiar ou mesmo não fazer nada a respeito foram as atitudes mais comumente realizadas por estes profissionais.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Importunação sexual; Perseguição; Odontologia.

INTRODUÇÃO

A liberdade sexual é um direito assegurado por lei, no qual o indivíduo

pode escolher seu parceiro desde que haja uma concordância de ambos. Caso este direito seja violado, o sujeito praticante

poderá ser julgado penalmente, levando em consideração a gravidade da ofensa e o seu enquadramento. A liberdade individual também tem seu espaço na norma, sendo uma condição do indivíduo de fazer escolhas, segundo sua vontade. No entanto, embora tenha proteção legal, não pode ser entendida de forma absoluta, em razão do respeito aos direitos da coletividade. Neste sentido, o Código Penal Brasileiro - CP, em sua constante atualização, tem incluído em sua redação, tipos penais com caracterização cada vez mais ampla quanto às liberdades que o indivíduo possa dispor¹.

Como definição, importunação sexual, que está prevista no capítulo dos Crimes contra a Liberdade Sexual, é definida como o ato de praticar contra outrem sem consentimento um ato libidinoso como tentativa de satisfazer-se ou a terceiros². Estabelece o CP no Art. 215-A, pela lei 13.718 de 24 de setembro de 2018².

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

A lei de importunação sexual no Brasil foi publicada em 24 de setembro de 2018. Antes da criação da mesma, o ato de importunar era considerado “contravenção penal de perturbação da tranquilidade”, prevista no artigo 65 do decreto-lei nº 3.688/41 e sob pena de prisão simples de quinze dias e dois meses³.

O espaço existente antes da criação do crime de importunação sexual foi

amplamente destacado em razão de situação ocorrida em 2017, quando um homem ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus, na Av. Paulista – São Paulo, e após ser detido, foi liberado em face do enquadramento como contravenção penal. Assim, o crime de importunação sexual terminou por preencher lacuna entre crimes como assédio sexual e estupro. E, embora isto não garanta a diminuição dos casos, seu reconhecimento é de extrema importância⁴.

Neste sentido, o crime de importunação sexual pode ocorrer em diversas situações, a exemplo de festas e baladas, transportes públicos, supermercados, e até em ambientes escolares ou de saúde, sendo de extrema importância que a vítima tenha conhecimento de que são, de fato, vítimas e que seus direitos podem ser preservados neste sentido. A tutela penal, explicam Jorge e Gentil (2019)⁵, “recai sobre aspectos da dignidade sexual, a liberdade sexual ou a vulnerabilidade sexual de alguém, assegurando à pessoa o direito de não ser incomodada ou perturbada e o de recusar-se a condutas de caráter libidinoso.”

Outro tipo penal, a perseguição, também foi incluído recentemente ao CP. Ela diz respeito ao ato de ameaça da integridade física ou psicológica de outrem, invadindo ou perturbando sua liberdade ou privacidade. Este crime, já conhecido pela palavra de origem inglesa "stalking", está previsto no artigo 147-A do CP⁶, que estabelece:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou

psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

Ocorre que existem profissões, sobretudo na área da saúde, nas quais durante suas atividades, situações relacionadas aos tipos acima apresentados podem estar presentes, e passíveis de serem interpretadas como algo normal ou aceitável. Por vezes, talvez devido à proximidade física da(o) Cirurgiã(o)-Dentista – CD, durante a grande maioria dos procedimentos, alguns pacientes ou mesmo o próprio profissional pode desenvolver interpretações equivocadas. Desta maneira, situações desagradáveis podem surgir, ocasionando desconforto para uma das partes, ou mesmo para ambas.

O Código de Ética Odontológica - CEO, em seu artigo 5º da Resolução n.º 118⁷ de 2012, relativo aos Direitos fundamentais dos profissionais inscritos, estabelece a possibilidade do profissional renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, caso ocorra a constatação de fatos que ao critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou de desempenho profissional. Porém, embora o CEO traga este olhar cuidadoso sobre o profissional inscrito, há situações que extrapolam o razoável, e é neste momento que o Direito Penal passa a condução da questão.

Evidencia-se que algumas questões, tais como assédio e importunação sexual,

por exemplo, ainda necessitam maior atenção no campo de atuação da Odontologia⁸. Embora casos sejam apresentados com mais frequência pela mídia, observam-se que poucos trabalhos abordam estes temas, em especial quando estão envolvidos CDs em particular. Assim, quando se trata de ambientes mais específicos, tais como situações vivenciadas por profissionais de saúde, o número de pesquisas publicadas é praticamente inexistente, principalmente no Brasil, motivo que corrobora ao desenvolvimento de novos estudos.

De fato, a situação mais comum está relacionada a importunação sexual sofrida por mulheres em meios de transportes coletivos ou locais públicos e a conduta de passar a mão no corpo da vítima, mesmo sem o contato com órgãos sexuais, já é um ato de importunar sexualmente^{9,10}.

Mas será que estes comportamentos não são mais comuns do que se imagina quando considerados os profissionais de saúde? Por serem tipos penais mais recentes e para que haja um combate mais efetivo, com melhor orientação destes profissionais que podem estar passando por experiências deste tipo, faz-se necessário conhecer a realidade deles, incluindo também episódios que possam ter ocorrido já em sua própria graduação. Cirurgiões-dentistas apresentam as mais variadas atitudes quando se veem diante de uma situação de assédio e importunação sexual, como realização de denúncias, a busca de apoio de familiares e amigos, ou até mesmo deixar de atender o paciente, quando este é o agressor. No

entanto, na maioria das vezes, a opção de não denunciar é a mais frequente⁸.

Assim, este estudo teve o objetivo verificar o conhecimento do cirurgião-dentista que atua no estado de Pernambuco, sobre os tipos penais importunação sexual e perseguição, suas experiências quando no exercício da sua profissão e atitudes tomadas para resolatividade da questão.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde – UFPE, sob o nº CAEE 58426722.2.0000.5208. Trata-se de estudo descritivo de corte transversal, no qual foi aplicado um questionário online semiestruturado a cirurgiões-dentistas (CDs) que trabalhassem em Pernambuco, através da plataforma Google Forms®, utilizando amostragem de conveniência obtida pela metodologia “bola de neve”¹¹. O questionário compreendeu três partes, iniciando pelos dados sociodemográficos, depois por questões relacionadas ao conhecimento dos tipos penais importunação sexual e perseguição, e por fim, questões relacionadas às possíveis experiências sofridas no exercício de sua profissão.

Foram convidados a participar desta pesquisa CDs, independente de sexo, especialidade, faculdade e tempo de formação, que tivesse o estado Pernambuco como local de trabalho, sendo excluídos CDs aposentados e que trabalhassem fora do estado. Os participantes receberam um *link* da

plataforma *Google forms*, pelo endereço de *E-mail* ou aplicativo *WhatsApp* e responderam a um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido previamente. Os que o aceitavam, respondiam as questões apresentadas. Os dados foram obtidos durante os meses de julho – outubro de 2022, sendo tabulados e analisados por meio do programa Excel 365®, sendo empregados para isso quadros ou tabelas, para uma melhor visualização dos resultados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os conhecimentos de cirurgiões-dentistas sobre a criminalização dos tipos penais de Importunação Sexual e Perseguição são de suma importância para um posicionamento profissional adequado, sendo o assunto pouco discutido e difundido na Odontologia. Esta pesquisa obteve resposta de 74 questionários, sendo incluídos apenas os 69 CDs que atenderam aos critérios de inclusão/exclusão. As características sócio-demográficas estão apresentadas na Tabela 1.

Os resultados apresentados na Tabela 2 demonstram que a maioria dos CDs participantes da pesquisa respondeu que já ouviu falar sobre importunação sexual (94,2%, n=65). Dos que informaram já terem ouvido falar de Importunação Sexual, 95,38% (n=62) responderam que ela é considerada um crime.

Com o intuito de constatar se o CD, de fato, conhecia o que caracteriza o crime de Importunação Sexual, foram indicadas três opções de definições para o mesmo – tabela 3 - (definição do crime de perseguição – definição do crime de

importunação sexual – definição do crime de assédio sexual, respectivamente), dentre as quais o participante deveria selecionar a opção correta, de acordo com seu conhecimento.

Tabela 1 – Distribuição dos dados sócio demográficos do(a)s participantes da pesquisa.

Variável	N	%
Total		100
Sexo		
Masculino	15	22
Feminino	54	78
Cor ou Raça (autodeclaração)		
Branca	41	59,42
Parda	26	37,68
Preta	2	2,9
Estado Civil		
Casado (a)	22	31,88
Divorciado (a)	6	8,7
Solteiro (a)	36	52,18
União estável	5	7,25
Idade dos participantes (anos)		
Até 25 anos	14	20,29
25 – 35 anos	28	40,58
35 – 45 anos	11	15,94
45 – 55 anos	12	17,39
Maior que 55 anos	4	5,8
Tempo de formado (anos)		
0 – 1 anos	22	32
1 – 10 anos	20	29
10 – 20 anos	9	13
20 – 30 anos	12	17
Mais de 30 anos	6	9
Cidade de atuação (por cidade)		
Total	72	100
Recife	52	72,22
Região metropolitana	10	13,89
Outras	10	13,89

Interessante que, embora 94,2% dos CDs tenham respondido que já tinham ouvido falar sobre Importunação Sexual, apenas 42,03% (n=29) escolheram a definição correta. Importante salientar que 44,93% (n=31) confundiram a definição estabelecida para o crime de Importunação sexual com a do crime de assédio sexual.

Estes resultados corroboram com a preocupação sobre o reconhecimento correto quanto aos tipos penais. A importunação sexual por vezes é confundida com estupro ou estupro de vulnerável⁵, e especialmente com assédio sexual⁴. No Brasil, entretanto, este crime pressupõe a existência de uma relação de trabalho entre o agente e a vítima, e neste sentido, o agente usa a hierarquia ou ascendência de seu cargo, emprego ou função com a finalidade de obter a vantagem sexual. Assim, não havendo relação laboral, não há configuração do tipo penal do Art. 216-A, do CP¹². A correta tipificação entre os tipos penais se revela com um norte para a segura interpretação deles, desta forma evitando ou pelo menos diminuindo dúvidas que venham surgir.

Tabela 2 – Avaliação do conhecimento de cirurgiões-dentistas sobre Importunação Sexual, segundo sexo.

Conjuntos Analisados	Total		Feminino		Masculino	
	n	%	n	%	n	%
Você já ouviu falar sobre Importunação Sexual?						
Sim	65	94,2	50	72,46	15	21,4
Não	4	5,8	4	5,8	0	0
A Importunação Sexual é considerada um crime?						
Sim	62	95,38	47	72,31	15	23,08
Não	3	4,62	3	4,62	0	0

Tabela 3 – Avaliação da questão “Na sua opinião, qual definição melhor se enquadra Importunação Sexual?” no âmbito geral, com distinção de sexo.

Definições propostas	Importunação Sexual						Correto
	Feminino		Masculino		Total		
Geral	n	%	n	%	n	%	
Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.	6	8,70	3	4,35	9	13,04	
Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.	24	34,78	5	7,25	29	42,03	42,03%
Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função	24	34,78	7	10,14	31	44,93	

Em relação à Perseguição, a Tabela 4 demonstra que 98,55% (n=68) dos CDs que responderam ao questionário, já ouviram falar em perseguição. Dentre os que afirmaram já ter ouvido falar neste tipo penal, 80,88% (n=55) responderam que a Perseguição se tratava de um crime.

Quando foram apresentadas as possíveis definições propostas para o crime Perseguição (Tabela 5), 98,55% (n = 54) escolheram a opção correta.

Este resultado nos leva a destacar a importância do verbo empregado para se estabelecer o que é considerado o tipo

penal. O termo “perseguir” certamente influenciou na escolha para a definição correta, fato que não ocorreu em relação do tipo penal Importunação Sexual. Na verdade, este equívoco é frequentemente visto em diversas situações e em até mesmo reportagens televisivas.

Em relação a experiências vivenciadas, a Tabela 6 mostra a relação de cirurgiões-dentistas que passaram por alguma vivência ligada às situações expostas, não sendo sua resposta obrigatória.

Tabela 4 – Avaliação do conhecimento de cirurgiões-dentistas sobre Perseguição segundo o sexo.

Conjuntos Analisados	Total		Feminino		Masculino	
	n	%	n	%	n	%
Você já ouviu falar em Perseguição?						
Sim	68	98,55	53	76,81	15	21,74
Não	1	1,45	1	1,45	0	0
A Perseguição é considerada um crime?						
Sim	55	80,88	42	61,76	13	19,12
Não	13	19,18	11	16,18	2	2,94

Tabela 5 – Avaliação da questão “Na sua opinião, qual definição melhor se enquadra para Perseguição?” para a situação geral, com distinção de sexo

Definições propostas	Perseguição						Correto
	Feminino		Masculino		Total		
Geral	n	%	n	%	n	%	
Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.	54	78,26	14	20,29	68	98,55	
Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.	0	0	0	0	0	0	98,55%
Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função	0	0	1	1,45	1	1,45	

Tabela 6 – Relação de cirurgiões-dentistas que passaram por alguma vivência ligada às situações expostas, segundo o tipo penal.

Vivência	Sexo do CD					
	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Importunação Sexual	13	20	2	3,08	15	23,08
Perseguição	2	3,08	1	1,54	3	4,62
Ambas	1	1,54	0	0	1	1,54
Não vivenciou	34	52,71	12	18,46	46	70,77
Outra situação	2	Nada Consta	0	Nada Consta	Não contabilizado	

As mulheres passaram por mais vivências relacionadas aos tipos penas, se comparado com os homens, sendo a Importunação Sexual vivenciada com mais frequência (23,08%), conforme verificado na tabela 6 e visto em literatura¹⁰. Não havendo influência, nesse caso, do tempo de formação ou presença de pós-graduação. Este resultado corrobora com o encontrado por Webster et al. (1999)¹³, mas divergem do constatado por Garbin et al. (2010)¹⁴. Ambos desenvolveram

pesquisa com amostra de estudantes de odontologia, a respeito das experiências e atitudes sobre assédio sexual, o primeiro deles em uma faculdade de odontologia nos Estados Unidos (EUA) e o seguinte em uma faculdade de odontologia no Brasil. Neste último foi evidenciado alunos do sexo masculino apresentando maior probabilidade de serem assediados sexualmente do que alunas. Vale destacar que a distinção dos crimes sexuais, como feita no Brasil, não é semelhante a outros

países, a exemplo dos EUA, que utiliza unicamente o termo “sexual harassment”. A inclusão do termo “assédio sexual” na legislação brasileira data de 2001, no entanto, continua sendo empregado por parte da sociedade com o entendimento diverso do estabelecido no CP, conforme o apresentado na publicação brasileira acima referida e, evidenciado nos resultados de nossa pesquisa.

Embora se deva considerar que haja maior número de participantes do sexo feminino como participantes desta pesquisa, isto não diminui a relevância do resultado apresentado, uma vez que serve de alerta para maior cuidado e conscientização sobre o fato, sendo importante realização de estudos com amostras maiores e inclusive, em diferentes regiões do país.

Tem-se evidenciado que o homem, na maioria das vezes é o agressor, sendo frequentemente entendido como “produto do meio, impulsionado socialmente a exercer sua masculinidade agressiva”⁴. Este dado não pôde ser analisado no presente, em razão da ausência de informações sobre o sexo do agressor, mas merece atenção, até mesmo como forma de termômetro em relação aos impactos que campanhas de conscientização possam gerar, tendo como consequência também o aumento de denúncias quanto aos tipos penais discutidos^{4,5}.

O quadro 1 mostra situações indicadas como vivenciadas pelos entrevistados. Nesta questão, foi possível assinalar mais de uma experiência vivenciada.

Quadro 1 - Situações possivelmente vivenciadas pelos CDs, segundo sexo do participante

Possíveis situações vivenciadas	Fem n	Fem (%)	Masc n	Masc (%)	Total n
1. “Já foi tocado (a) ou apalpado (a) sem consentimento por paciente, acompanhante ou terceiros”;	3	4,41	0	0	3
2. “Já recebeu cantadas invasivas ou beijo forçado vindos de paciente, acompanhante ou terceiros.”;	12	17,65	2	2,94	14
3. “Já se sentiu atormentado(a) ou temeroso(a) por conta de ligações telefônicas insistentes ou mensagens reiteradas em tons de ameaça ou intimidação, vindas de algum paciente ou acompanhante.”;	3	4,41	1	1,47	4
4. “Já precisou mudar de emprego ou o endereço do consultório por medo ou forte preocupação em razão de atos persecutórios ou intimidadores vindos de algum paciente ou acompanhante.”;	0	0	0	0	0
5. “Já precisou mudar de hábitos (horários, trajetos, número de telefone, e-mail) por sentir ter sua vida controlada por atos persecutórios ou intimidadores reiterados vindos de paciente ou acompanhante.”;	1	1,47	0	0	1
6. “Nunca vivenciou”;	34	50	12	17,65	46
7. “Outros”.	2	N.C	0	N.C	2

Trabalhos e publicações relacionadas a estes temas no Brasil são escassos. Há relatos, neste sentido, de comportamentos sexuais indesejados, ligações telefônicas, piadas ofensivas como exemplos de situações vivenciadas por estudantes de odontologia¹⁴. Mas ao que parece, conforme pontuam Lima et al. (2022)⁸, questões relacionadas aos temas de assédio e importunação sexual ainda parecem bastante limitadas quando relacionadas à odontologia.

Nesta pesquisa, os CDs informaram já terem ouvido falar sobre os tipos penais abordados, dando a impressão de que tinham conhecimento da matéria, mas quando foram perguntados sobre as definições deles, de forma específica, foi constatado que eles não tinham este conhecimento, de fato, consolidado. Aqueles que assinalaram sobre situações vivenciadas, demonstraram experiências em sua maioria, com comportamentos que podem configurar importunação sexual (Quadro 1, itens 1 e 2). Estas informações são de extrema importância, pois sugerem a necessidade de ampliação do debate que envolve os temas, principalmente considerando critérios como a falta de conhecimento específico sobre os assuntos, o tabu que envolve tais situações e fatores culturais.

Na questão referente ao tópico “Outros” apresentada no quadro 1, três relatos foram apresentados:

1. *“Perguntar número de telefone, e fazer elogios desnecessários”*; respondida por CD do sexo feminino, 25-35 anos, casada e parda.

2. *“Paciente chegou na clínica dizendo que sabia a hora que eu tinha chegado, qual ônibus tinha vindo, a hora que saio e qual ônibus pego pra ir pra casa. Me senti invadida e com medo”*, respondida por CD do sexo feminino, até 25 anos, solteira, branca.

3. *“Paciente mesmo tendo o tratamento finalizado na boca, me ameaçava processar judicialmente e me procurava no consultório declarando essa insatisfação. Por mais que eu tentasse resolver o problema. Beirava a insanidade ou caráter duvidoso beirando simplesmente o lucro financeiro”*, afirma CD do sexo masculino, que apresentava entre 45-55 anos, casado, pardo.

Ao serem analisadas, sob o ponto de vista jurídico, observa-se que os relatos apresentados não dizem respeito aos tipos penais apresentados nesta pesquisa, o que demonstra que, de fato, houve confusão relacionada às definições dos mesmos. Por outro lado, levanta a necessidade de atenção para alguns comportamentos indesejáveis que geram insegurança ao CD.

Em pesquisa realizada por Pennington et al. (2000)¹⁵, na comunidade da Virgínia (EUA), com higienistas dentais, constataram que, independente de terem sido assediados ou não, 90% deles não receberam qualquer treinamento em curso odontológico para lidar com o assédio sexual. Moreira et al. (2014)¹⁶ em estudo diverso sobre violência, alertam sobre a importância dos profissionais receberem treinamento sobre como devem se comportar diante de situações que tomarem conhecimento e da necessidade

de capacitação do CD já pode existir antes mesmo de se graduar.

O quadro 2 expõe as atitudes dos profissionais frente as situações de

importunação sexual ou perseguição. A resposta a essa questão não foi obrigatória, de modo que apenas 29 profissionais responderam.

Quadro 2. Atitudes tomadas pelos CDs, quanto as vivencias referidas, segundo sexo do participante.

Conduta aplicada a situação	Fem n	Fem (%)	Masc n	Masc (%)	Total n
Prestou queixa em delegacia de polícia	0	0	0	0	0
Contou à algum familiar	7	24,14	0	0	7
Contou a um amigo(a)	11	37,93	0	0	11
Não fez nada a respeito	4	13,79	2	6,9	6
Outra situação (Relate abaixo)	3	10,34	2	6,9	5

Na questão referente “Outra situação (Relate abaixo)” do quadro 2, cinco relatos foram apresentados:

1. *Dei um fora à altura da cantada que a pessoa fez;*
2. *Conversei com a pessoa;*
3. *Paciente fez cantadas, dei um basta na situação e o liberei do atendimento;*
4. *Comuniquei ao local de trabalho;*
5. *Contei aos funcionários da clínica e solicitei que o segurança estivesse sempre de olho quando estivesse indo pra casa. O paciente em questão nunca mais apareceu.*

Os dados apresentados por esta pesquisa corroboram com os por Lima et al. (2022)⁸, ao observar que os cirurgiões-dentistas, quando diante de situações de assédio e importunação sexual, exibem diversas atitudes, tais como a realização de denúncias, procura de apoio de familiares e amigos, e renúncia em realizar o atendimento quando o paciente é o agressor. Já ignorar a situação, dizer ao ofensor para parar, sentir-se envergonhado ou mesmo disser sobre a ocorrência a um

tutor foram algumas atitudes tomadas quanto ao assédio sexual vivenciado em pesquisas com estudantes de odontologia¹⁴.

Na maioria das vezes, o CD escolhe não denunciar os casos. Relatam insegurança em lidar com as questões ligadas ao assédio sexual, e pouco conhecimento sobre os tipos penais em vigor na legislação de seus países⁸. Esta circunstancia é também reforçada pelo estudo de Pennington et al. (2000)¹⁵ quando verificou que embora 70% das entrevistadas assediadas sexualmente tenham indicado que a apresentação de queixas formais seria uma estratégia eficaz para lidar com o assédio sexual, menos de 1% realmente, de fato, o fez.

A necessidade de orientação e capacitação dos CDs quanto a situações que representem aos tipos penais, tais como assédio sexual, importunação sexual e perseguição deveriam ser incluídas nos currículos dos cursos de Odontologia⁸. Professores e alunos de odontologia podem se beneficiar de programas para qualifica-los sobre assédio sexual¹³. Com o propósito de determinar os efeitos de um

workshop sobre as percepções de assédio sexual dos alunos da Faculdade de Odontologia da Universidade de Kentucky, Lilich et al.(2000)¹⁷, ao capacitação dos alunos, especialmente as mulheres, quanto a possibilidade de criar um ambiente que diminua a probabilidade de assédio sexual, verificaram que após a oficina, os participantes compreenderam melhor as políticas e procedimentos institucionais para lidar com reclamações e suas consequências.

Seguindo este viés, Russel et al. (2021)¹⁸ encontraram algumas barreiras usadas como justificativa para não denúncia de assédio sexual no ambiente médico. Dentre elas, o medo de retaliação, falta de confiança no sistema, preocupação com constrangimento ou danos à reputação profissional e a carreira do denunciante, além de falta de clareza sobre os limites do comportamento, comprometimento das relações com o paciente e confusão com o processo de denúncia.

É válido salientar que os resultados deste trabalho servem mais como direcionamento de pesquisas do que para representação do nível de conhecimento e experiências vividas por cirurgiões-dentistas quanto aos tipos penais de Importunação Sexual e Perseguição, visto que metade dos participantes atuam na cidade do Recife, não tendo, portanto, informações suficientes para abranger o estado de Pernambuco. A presente pesquisa é relevante por apresentar uma reflexão sobre o tema abordado, de modo a suscitar novas pesquisas, com amostra

maior, que possam gerar resultados mais robustos.

Importante realçar a necessidade de se investigar e divulgar as experiências vivenciadas pelos diversos profissionais, sobretudo os de saúde, quanto aos tipos penais que podem estar sendo configurados em situações experimentadas por eles durante suas atividades profissionais, as quais, por desconhecimento, podem estar sendo entendidas como normais. É possível que estes profissionais estejam se sentindo acuados, por motivos diversos, razão pela qual não denunciam nem comentam o fato com pessoa alguma.

Portanto, fica evidente que existe uma necessidade amostral maior e em outros estados, que possa gerar ainda mais confiabilidade de resultados. Porém, em contrapartida, a presente pesquisa tem sua relevância sobretudo no direcionamento para uma reflexão sobre o tema abordado, e com o tempo, utilizado como base para novas reflexões e pesquisas, visto que a temática é extremamente recente e que merece atenção em face das próprias vivências apresentadas nesses trabalhos.

CONCLUSÃO

Embora inicialmente tenha sido demonstrado bom nível de conhecimento sobre os tipos penais Importunação Sexual e Perseguição, conclui-se haver certo conflito no entendimento pelos cirurgiões-dentistas, sobre o tipo penal Importunação Sexual, demonstrando nítida confusão entre a sua definição e a do tipo penal Assédio Sexual.

Pode-se concluir também que as vivências dos profissionais participantes desta pesquisa, no exercício profissional, são bem mais relativas ao crime de importunação sexual. Contar a um amigo, a um familiar ou não fazer nada a respeito se

demonstraram como as atitudes mais comumente realizadas por estes profissionais que vivenciaram situações delicadas, sendo que nenhum boletim de ocorrência foi realizado.

ABSTRACT

Sexual Harassment and persecution are acts configured as a crime by the Brazilian Penal Code - CPB. As the subject is little explored in the health area, this work aimed to verify the level of knowledge of the dentists working in the state of Pernambuco (Brazil), about these two criminal types, their experiences in professional practice and attitudes taken to resolve the issue. For this, a descriptive cross-sectional study was carried out, with the application of a semi-structured online questionnaire, through the google forms platform, using the "snowball" methodology, collecting sociodemographic data, questions related to the knowledge of sexual harassment and persecution, and by finally, questions related to the experiences suffered in the exercise of their profession. 69 questionnaires were included in this study, 22% answered by men and 78% by women. Most participants answered that they had already heard about sexual harassment and persecution, however, most of them showed difficulty in recognizing the definition of harassment, established by the CPB. Those who reported having had experience with one of these criminal types, reported that they told the fact to a friend, to a family member or did nothing about it. It concludes on the existence of situations within professional dental practice that can configure, above all, the crime of sexual harassment. And telling a friend, a family member or even doing nothing about it were the attitudes most commonly performed by these professionals.

KEYWORDS

Forensic dentistry; Sexual harassment; Stalking; Odontology.

REFERÊNCIAS

1. Basoli LP, Basoli ABM, Candeloro MM, Frohlich PBM, Kimura MT, Medeiros MO. A relevância de técnicas genotípicas e fenotípicas como prova no sistema legal visando a elucidação de casos de crimes contra a dignidade sexual. *Revista Biodiversidade*. 11 de junho de 2021;20(2):200-14.
2. Brasil. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2021.
3. Brasil. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2022.
4. Almeida de Melo L, Carmen Chaves M. Importunação sexual: o machismo antecede a violência. *CGCHS [Internet]*. 14º de dezembro de 2020 [citado 8º de julho de 2023];4(3):83-94 Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/9885>.
5. Jorge, AP.; Gentil, PAB. Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição [internet]*. 8º de dezembro de 2019 [citado 8º de julho de 2023]; 5(2): 31-46. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182238.pdf>
6. Brasil. Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2021.
7. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Código de Ética Odontológica. Resolução n. 118 de 2012. Disponível em: https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

8. Lima GG, Souza VJS, Santiago APACS. Cirurgiões-Dentistas diante de Situações de Assédio e Importunação Sexual. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2022; 9(1):114-24. <https://doi.org/10.21117/rbol-v9n12022-405>.
9. Brasil. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. Importunação Sexual – Adequação típica – proporcionalidade. Apelação Criminal n. 0002592-28.2017.8.07.0009. Distrito Federal. Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho. 13 de jun. 2019.
10. Bitencourt CR. Anatomia do Crime de importunação sexual tipificado na lei 13.718/2018. 30 de setembro de 2018. In: Conjur. [Internet]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>.
11. Bockorni BRS, Gomes AF. A amostra em snowball (bola de neve) em uma pesquisa qualitativa no campo de administração. Rev. De Ciências Emp. Da UNIPAR. Janeiro/Junho de 2021;22(1):105-17.
12. Brasil. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em: 01/09/2023.
13. Webster DB, Smith TA, Marshall EO, Seaver DC, Szeluga MA, Lillich TT. Dental students' sexual harassment experiences and attitudes. J Dent Educ. 1999;63(9):665-72.
14. Garbin CA, Zina LG, Garbin AJ, Moimaz SA. Sexual harassment in dentistry: prevalence in dental school. J Appl Oral Sci. 2010;18(5):447-52. <https://doi.org/10.1590/s1678-77572010000500004>.
15. Pennington A, Darby M, Bauman D, Plichta S, Schnuth ML. Sexual harassment in dentistry: experiences of Virginia dental hygienists. J Dent Hyg. 2000;74(4):288-95.
16. Moreira CAR, Vieira LJES, Deslandes SF, Pordeus MAJ, Gama IS, Brilhante AVM. Factors associated with the report and adolescent abuse in primary healthcare Ciênc Saúde Colet. 2014;19(10):4267-76. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320141910.17052013>.
17. Lillich TT, Webster DB, Marshall EO, Smith TA, Seaver DC, Szeluga MA. The influence of a workshop on dental students' perceptions about sexual harassment. J Dent Educ. 2000;64(6):401-8.
18. Russell HA, Fogarty CT, McDaniel SH, et al. "Am I Making More of It Than I Should?" Reporting and Responding to Sexual Harassment. Fam Med. 2021;53(6):408-15. <https://doi.org/10.22454/FamMed.2021.808187>.